



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.720480/2014-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.701 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente BTOMEC FERRAMENTARIA E USINAGEM DE PRECISAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a fim de que o processo principal nº 10920.720479/2014-80 seja vinculado aos presentes autos e distribuído à relatora para julgamento conjunto dos feitos.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se o processo de Auto de Infração de Imposto Sobre Produtos Industrializados, fls. 568/594, referente aos períodos de apuração de março de 2010 a dezembro de 2012, que exige o recolhimento de R\$ 844.024,23 (imposto + multa de ofício de 150% + juros calculados até abril/2014).

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 517/566, extraímos os seguintes excertos:

A fiscalização na empresa acima, BTOMECA FERRAMENTARIA E USINAGEM DE PRECISÃO LTDA - CNPJ 78.855.186/000158 (denominada algumas vezes somente como BTOMECA), foi uma decorrência direta da constatação da INEXISTÊNCIA DE FATO da empresa Elcion Pereira - CNPJ 10.518.565/0001-19 Tendo em vista que a BTOMECA escriturou em sua contabilidade, no período de 2010 a 2012, diversas notas fiscais de compras de insumos originárias da empresa Elcion Pereira (inexistente de fato), foi aberto este MPF-Fiscalização na empresa BTOMECA FERRAMENTARIA e procedeu-se a glosa dos respectivos custos de insumos indevidamente contabilizados. (...)

Tendo em vista que as circunstâncias narradas acima evidenciam, de forma inequívoca, que a empresa BTOMECA FERRAMENTARIA, CNPJ 78.855.186/0001-58, ao incluir em sua contabilidade custos com compras de insumos provenientes de "notas fiscais inidôneas", cometeu, não só infração fiscal, mas crime de sonegação fiscal, conforme definido pelo art. 72 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, foi aplicada, sobre os valores do tributo e contribuições apurados com base na receita não declarada, a multa qualificada de 150%, estatuída no art. 44, inciso I, e § Io, da Lei 9.430/96, com as redações dadas pelo art. 14 da Medida Provisória n.º 351/2007 e art. 14 da Lei n.º 11.488/2007.

Regularmente intimada, com ciência pessoal em 05 de maio de 2014, fl. 570, a interessada apresentou, em 04 de junho de 2014, a impugnação de fls. 599/611, na qual alega, preliminarmente, que agiu de boa-fé ao adquirir os insumos glosados da empresa ELCION PEREIRA-ME.

Em seguida, cita a Súmula 509 do STJ e argumenta: "*as decisões no âmbito do Processo Administrativo estão vinculadas às decisões proferidas pelo STF e pelo STJ proferidas em regime de recurso repetitivo*".

Defende ainda que a fiscalização não logrou êxito em comprovar que, efetivamente, a impugnante não adquiriu os produtos cujos créditos foram glosados.

Sobre a inexistência de fato da empresa ELCION PEREIRA-ME, afirma:

"Ocorre que o auto de infração objeto deste processo administrativo refere-se ao período de 2010 a 2012. Dessa forma, obviamente, a suposta inexistência de fato da empresa Elcion Pereira -ME. foi apurada apenas posteriormente ao período fiscalizado na impugnante, o que por si só afasta a idoneidade das apurações posteriormente levantadas pela fiscalização noutro processo (em 2013). É dizer, noutros termos, não há nenhum elemento que comprove que -no período de 2010 a 2012 - a empresa Elcion Pereira - ME. não tenha, de fato, exercido atividades comerciais ". E acrescenta:

Em outros termos, se a empresa Elcion Pereira - ME. exercia suas atividades à margem da legalidade, por meio de "testas de ferro" ou outras práticas ilícitas, tais fatos são absolutamente irrelevantes em relação à impugnante Sobre a comprovação das

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.701 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.720480/2014-12

compras efetuadas pela impugnante, alega, de início, que devido a dificuldades financeiras tem mantido recursos financeiros em espécie no caixa da empresa e tendo em vista que diversos fornecedores solicitam, entre eles a ELCION PEREIRA-ME, o pagamento em espécie, assim efetuava diversos pagamentos. Acerca da fiscalização, esclarece:

Já por ocasião do Termo de Diligência n.º 01, comunicado à impugnante em 04.09.2013, a r. fiscalização requereu a apresentação dos comprovantes de pagamentos realizados ao fornecedor Elcion Pereira - ME relacionados no anexo I. Em resposta, a impugnante esclareceu que tais notas fiscais não haviam sido pagas. De fato, algumas das notas fiscais emitidas pela referida empresa (e por tantos outros fornecedores) não foram quitadas em razão da grave crise financeira que assola a impugnante, como já esclarecido.

Na medida do possível, a impugnante vem tentando saldar o passivo que possui, priorizando o pagamento dos fornecedores com a utilização de recursos oriundos do seu "caixa", uma vez que sem o pagamento aos fornecedores a empresa fica inviabilizada.

A fiscalização salienta que a resposta prestada ao Termo de Diligência n.º 01 não seria verídica, pois as Notas Fiscais n.º 25, 152, 634 e 787 teriam sido pagas, tanto que, posteriormente, apresentou recibos de pagamentos das Notas Fiscais n.º 634 e 787.

Igualmente, teria observado a prática "estranha" de debitar fornecedores creditando "outras receitas operacionais". Ora, eminentes julgadores, pelo volume de operações fiscalizadas pela RFB, é natural que a impugnante tenha cometido algum equívoco no esclarecimento das operações envolvendo as Notas Fiscais. Contudo, o fato de ter pago 04 notas fiscais dentre aquelas relacionadas no Termo de Diligência, mediante a posterior apresentação de recibos, apenas evidencia o contrário, ou seja, que a impugnante adquiriu as mercadorias. Portanto, totalmente desprovida de qualquer lógica a afirmação da r. fiscalização. Igualmente sem nenhum sentido a assertiva de que a impugnante mantinha a "estranha" prática de debitar fornecedores creditando "outras receitas operacionais". Explicita-se que a impugnante adota esse procedimento contábil nos casos em que há descontos concedidos pelos fornecedores, sendo perfeitamente justificado que "debite fornecedores" contra "outras receitas". Tal fato, inclusive, é até favorável à Receita Federal do Brasil na medida em que, ao creditar em conta de "outras receitas" haveria, em tese, a possibilidade de inclusão desses valores na base de incidência do IRPJ e da CSLL. Na página 04 do "Termo de Verificação Fiscal" a própria fiscalização colaciona cópia dos recibos apresentados pela impugnante, emitidos pela empresa Elcion Pereira - ME. e que, de fato, comprovam a existência de pagamentos realizados àquela empresa e, por conseguinte, a aquisição de insumos. Posteriormente (p. 06, do T.V.F.), a fiscalização assevera o seguinte:

"Em 28.11.2013 a empresa protocola nova resposta (fis. 28/74), agora no MPF de fiscalização, em que informa que das 130 notas fiscais da intimação, reconhece o lançamento contábil de 120 delas.

Informa que destas 120 notas fiscais (totalizando R\$ 5.735.613,21) foram feitos pagamentos de 27 delas (R\$ 1.390.966,84), todos com recursos do caixa, ou seja, em dinheiro. As outras 93 notas fiscais se encontram com pagamento em aberto".

Tal assertiva corresponde exatamente à realidade fática. Das 130 notas fiscais questionadas pela fiscalização, a impugnante desconhece as notas fiscais n.º 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 151, 207 e 370, tanto que não foram contabilizadas. Logo, são completamente irrelevantes pois, de fato, não foram utilizadas como crédito pela empresa. No tocante às demais notas fiscais, parte delas foram pagas com recursos do caixa, pelas razões já explicitadas acima, e a outra parte nem sequer foram pagas pois, pelos mesmos motivos, a empresa atravessa inegável crise financeira.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.701 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.720480/2014-12

Quanto a não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização, alega que não são documentos de guarda obrigatória, e sobre os Extratos Bancários solicitados, entende serem documentos protegidos por garantia constitucional e que não está legalmente obrigada a apresentá-los. Argumenta, com base, os art 923 e 924 do RIR/99 que a escrituração é mantida com observância das disposições legais e que fazem prova a favor do contribuinte, e com isso defende caber a fiscalização comprovar a inveracidade dos fatos registrados na escrituração contábil.

Solicita ainda, a impugnante, a redução da multa de ofício imposta para 75%, tendo em vista inexistir qualquer comprovação nos autos de que tenha praticado dolo, fraude ou conluio. E por fim:

Em face de tudo quanto foi exposto, requerer a impugnante seja julgado totalmente insubsistente o auto de infração pelos argumentos expostos ao longo da presente peça impugnatória. Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, no processo administrativo fiscal n.º 10920.721299/2014-15, que se encontra apensado a este."

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 PROVAS INDICIÁRIAS.

A comprovação material de uma dada situação fática pode ser feita, em regra, por uma de duas vias: ou por uma prova única, direta, concludente por si só; ou por um conjunto de elementos/indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato.

DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. TERCEIRO INTERESSADO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Somente por meio da apresentação da comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídico-tributária da documentação reputada como inidônea.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSA DE CRÉDITO. Glosam-se os créditos do imposto (IPI) escriturados nos livros fiscais e alusivos a documentos fiscais reputados como tributariamente ineficazes, sendo que o sujeito passivo não tenha comprovado o efetivo ingresso dos produtos no estabelecimento industrial e o pagamento pelas aquisições.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido."

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

Em sessão de julgamento de 23 de agosto de 2016, a 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho decidiu por declinar sua competência de julgamento à 1ª Seção de Julgamento conforme o disposto no artigo 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22/06/2009.

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.701 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.720480/2014-12

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.701 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.720480/2014-12

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se o processo de Auto de Infração de IPI, fls. 568/594, referente aos períodos de apuração de março de 2010 a dezembro de 2012.

A fiscalização na contribuinte foi uma decorrência direta da constatação pelas autoridades fiscais da suposta inexistência de fato da empresa Elcion Pereira. Tendo em vista que a BTOMEC escriturou em sua contabilidade, no período de 2010 a 2012, diversas notas fiscais de compras de insumos originárias da empresa Elcion Pereira, estas foram glosadas em sua totalidade, tendo glosados, por consequência, os respectivos créditos de IPI apropriados em relação aos insumos adquiridos da Elcion Pereira.

Distribuição por dependência

Conforme Termo de Verificação, o presente processo decorre de lançamento reflexo do processo original de IRPJ 10920.720479/2014-80, sendo apenas por este motivo, submetido a apreciação da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho.

No entanto, ao verificar o andamento processual do processo acima mencionado, verificou-se que o mesmo, até a presente data, não foi julgado por este colegiado, em verdade, sequer foi distribuído a determinado conselheiro.

Desta forma, voto por sobrestar o presente processo, tendo em vista que a análise encontra-se prejudicada, para requerer o apensamento do processo principal.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.